Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2021005719 - Aquisição de Suturas para o Serviço de Farmácia do HFAR-PP

PROCEDIMENTO: Ajuste Direto nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 6635/2020, de 15 de junho de 2020 de S.Exª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 122 de 25 de junho de 2020, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa
BGEN

Índice

PARTE I Cláusulas Jurídicas 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 4
Cláusula 3.ª Prazo de Execução 5
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 5
Cláusula 5.ª Objeto do dever de sigilo 6
Cláusula 6.ª Conformidade e operacionalidade do objeto do Contrato 7
Cláusula 7.ª Inspeção e testes 7
Cláusula 8.ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias 7
Cláusula 9.ª Garantia técnica 8
Cláusula 10.ª Preço base 8
Cláusula 11.ª Condições de pagamento 9
Cláusula 12.ª Gestor do Contrato 9
Cláusula 13.ª Penalidades contratuais 10
Cláusula 14.ª Força maior 10
Cláusula 15.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 12
Cláusula 16.ª Resolução de contrato por parte do cocontratante 12
Cláusula 17.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações 14
Cláusula 18.ª Seguro 14
Cláusula 19.ª Foro competente 14
Cláusula 20.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 14
Cláusula 21.ª Comunicações e notificações 14
Cláusula 22.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 15
Cláusula 23.ª Outros encargos 16
Cláusula 24.ª Contagem dos prazos 16
Cláusula 25.ª Legislação aplicável 16
PARTE II 16
Cláusulas Técnicas 16
Cláusula 26.ª Quantidades Estimadas 16
Cláusula 27.ª Características gerais 17
Cláusula 28.ª Prazos de validade 17

PARTE I
Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente procedimento visa a **"Aquisição de Suturas para o Serviço de Farmácia do HFAR-PP"** conforme as seguintes quantidades e sendo atribuído o código CPV n.º 33141125-2 - Material de sutura cirúrgica:

Item	Descrição	Qtd	Preço Base
1	Sutura sintética absorvível monofilamento 3/0 ag 19mm crc 3/8 45cm	144	18 048,06€
2	Sutura sintética absorvível monofilamento polidioxanona 0 40mm 150cm	72	
3	Sutura sintética absorvível monofilamento polidioxanona 5/0 crc 3/8c 16mm 45cm	72	
4	Sutura sintética absorvível multifilamento 0 ag 31mm cilind 1/2 circ 75cm	360	
5	Sutura sintética absorvível multifilamento 0 ag 40mm cilind 1/2 circ 90cm	288	
6	Sutura sintética absorvível multifilamento 1 ag 31mm cilind 1/2 circ 70cm	360	
7	Sutura sintética absorvível multifilamento 1 ag 40mm tapercut 1/2 circ 90cm	288	
8	Sutura sintética absorvível multifilamento 1 ag 45mm tapercut 1/2 circ 75cm	360	
9	Sutura sintética absorvível multifilamento 2 ag 22mm crc 1/2 circ 75cm	72	
10	Sutura sintética absorvível multifilamento 2 ag 36mm tapercut 1/2 circ 50cm	216	
11	Sutura sintética absorvível multifilamento 2/0 ag 26mm cc 3/8 circ 75cm	72	
12	Sutura sintética absorvível multifilamento 3/0 ag 16mm cc 3/8 45cm	72	
13	Sutura sintética absorvível multifilamento 3/0 ag 26mm crc 3/8 circ 75cm	72	
14	Sutura sintética absorvível multifilamento 3/0 cilindrica 1/2 22mm	36	
15	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 17mm taperpoint 3/8 45cm	36	
16	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 19mm crc 3/8 circ 45cm	252	
17	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 19mm crc 3/8 circ 45cm	288	
18	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 20mm taperpoint 1/2 75cm	216	
19	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 26mm cc 3/8 circ 70cm	72	
20	Sutura sintética absorvível multifilamento 4/0 ag 26mm cc 3/8 circ 70cm	72	
21	Sutura sintética absorvível multifilamento 5/0 ag 11mm crc 3/8 circ 45cm	72	
22	Sutura sintética absorvível multifilamento 5/0 ag dupl espatul 8mm 1/4 circ 45cm	24	
23	Sutura sintética absorvível multifilamento polidioxanona 4/0 cc 3/8c 16mm 45cm	108	

1. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências de determinados, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado Decreto-lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto;
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os

primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo de Execução

O contrato mantém-se em vigor até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um, ou até realização de novo contrato por consumo dos produtos mencionados na Cláusula 1ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. O adjudicatário tem como obrigação a entrega dos bens, objeto do presente contrato, nas instalações do **Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto** e obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Os produtos devem ser entregues em embalagens que garantam a adequada proteção, referenciando exteriormente o produto embalado e devidamente rotulado, o prazo de validade, o número de unidades que contém, a marca, o nome do fornecedor, lote, bem como condições especiais de armazenamento.
3. As entregas dos produtos encomendados devem ser acompanhadas de Guia de Remessa em triplicado, na qual se mencionam os números e as datas do Procedimento ao abrigo do qual o fornecimento foi contratado, o número do pedido de compra, bem como as quantidades e os preços do produto encomendado.
4. O adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à entrega dos bens

abrangidos pelo objeto do contrato, bem como quaisquer prestações de serviços conexas ao objeto a contratar.

5. O adjudicatário é, perante a entidade adjudicante, única e diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato e demais disposições que lhe sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio contrato assim o estabeleça, opor à entidade adjudicante qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.
6. O adjudicatário obriga-se a cooperar com a entidade adjudicante na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas de qualquer espécie, ficando adstrito à realização de ações de formação após a adjudicação aos colaboradores do HFAR-PP, sempre que solicitado.

Cláusula 5.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.

5. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade do objeto do Contrato

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as quantidades e especificações mencionadas na Cláusula 1.ª do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que lhe são entregues.
3. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.
4. É aplicável o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

Efetuado o fornecimento do objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode proceder à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às necessidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as

características, especificações e requisitos técnicos definidos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do objeto de contrato e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, quando e na parte em que seja aplicável, o adjudicatário garante o objeto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na Cláusula 1.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela entrega de todos os bens que constituem o objeto do contrato.
2. O valor máximo a adjudicar permitido para o presente procedimento é de **18.048,06€ (dezoito mil e quarenta e oito euros e seis cêntimos),** acrescido do IVA à taxa legal em vigor, nos termos da alínea a) do nº 1 do Art.º 47º do Código dos Contratos Públicos (CCP), não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele.

Cláusula 11.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta a sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida ao Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto.
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 12.ª
Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato por perda de interesse na prestação, com a consequente perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HFAR (Hospital das Forças Armadas) venha a adotar.
2. Pelo incumprimento das datas e prazos, nomeadamente os prazos previstos no Caderno de Encargos ou que o adjudicatário se submeta, e por causa imputável ao mesmo, a entidade adjudicante podem aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao numero de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados).
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração

do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, designadamente:
 a. Se os bens fornecidos não corresponderem aos descriminados no presente caderno de encargos;
 b. Quando o adjudicatário não cumprir, integralmente, o estipulado nas cláusulas 3.ª e cláusula 7.ª;
 c. Quando houver recusa, expressa, no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.
4. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentada, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Resolução de contrato por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida caução quando o montante adjudicado não ultrapasse os 200.000€.

Cláusula 18.ª

Seguro

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes sofridos pelo seu pessoal ou por terceiros, desde que no contexto de ações no âmbito do contrato.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os

candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 26.ª

Quantidades Estimadas

As quantidades estimadas para o presente procedimento são as constantes da cláusula 1ª do presente Caderno de Encargos, sendo as mesmas expressas à unidade.

Cláusula 27.ª

Características gerais

Os artigos a adquirir, devem obrigatoriamente, sob pena de exclusão, apresentar as seguintes características:

a) Cumprir o exigido na descrição de cada artigo, sendo que é dada uma tolerância de +/- 10cm (dez) no comprimento da Sutura e +/- 1 mm (um) no calibre da agulha;
b) Agulha resistente à dobragem, que não quebre;
c) O fio deve ser maleável e flexível, facilitando o seu manuseamento, permitindo dar nós seguros com pouca ou nenhuma reação tecidular;
d) O fio não deverá ter memória, quebrar ou entortar com facilidade;
e) Não deve ser cortante e deve ser apresentado em envelope individual;
f) Presença de agente bacteriostático, anti-séptico capaz de inibir o desenvolvimento de fungos, vírus e bactérias.
g) Embalagem individual e estéril;

Cláusula 28.ª

Prazos de validade

Os artigos devem ter a validade mínima de 3 anos contados a partir da data de entrega.